

OS DIREITOS HUMANOS DO MENOR DE IDADE NO TRABALHO

Manoel Hermes de Lima

RESUMO: A Declaração Universal dos Direitos Humanos da Criança tem como propósito dar um mundo melhor a esses seres iniciantes na vida, que ainda não têm encontrado a compreensão maciça das sociedades, numa firme demonstração de colaboração e entendimento para fazê-la feliz (a criança).

A Convenção Sobre os Direitos da Criança põe no pedestal como maior responsável pela edificação da criança nas sociedades - a família - grupo fundamental no crescimento e desenvolvimento da personalidade do infante.

Nesse seguimento, incumbe aos pais como principal responsável pela formação moral, social e cultural da criança, promover a sua educação bem como tudo fazer para que o menor encontre no grupo familiar um ambiente de paz, amor e felicidade. Esses três elementos ao atuarem de forma sintonizada, asseguram o progresso educacional e o bem-estar da criança.

PALAVRAS-CHAVE: Educação – Dignidade – Desenvolvimento – Proteção – Respeito – Igualdade – Liberdade.

RÉSUMÉ: La Déclaration universelle des droits de l'homme de l'enfant est de faire un monde meilleur pour ces êtres départ dans la vie, nous n'avons toujours pas trouvé la compréhension de las sociétés de masse, une ferme de démonstration de la collaboration et la compréhension afin de le rendre heureux (la enfant).

La Convention relative aux droits de l'enfant demande sur le piédestal comme plus responsables de construire l'enfant dans las sociétés - la famille - fondamental dans la croissance et le développement de la personnalité de l'enfant.

Dans ce suivi, il est pour les parents comme les principaux responsables pour la formation morale, sociale et culturel des enfants, promouvoir leur éducation et de tout faire pour trouver

les meilleurs groupe dans un milieu familial de la paix, d'amour et de bonheur. Ces trois éléments à agir pour l'écoute, assurer le progrès de l'éducation et le bien-être de l'enfant.

MOTS-CLEF: - la dignité - Développement - Protection - Respect - égalité - Liberté

1. INTRODUÇÃO

A Declaração Universal dos Direitos Humanos da Criança estriba-se na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. Seu objetivo é proteger a criança contra todas as intempéries possíveis que venham causar prejuízo ao seu desenvolvimento físico, mental e intelectual, daí promover junto à sociedade mundial um apelo para que se construa uma sociedade igualitária, solidária e com reconhecimento das liberdades de todos, inclusive da criança.

A Convenção Sobre os Direitos da Criança surge com a finalidade de atrair os Estados a fazerem parte da mesma com base nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor da pessoa humana, com o escopo de promover o progresso social e a elevação do nível de vida com mais liberdades.

A Convenção Sobre os Direitos da Criança põe a família como grupo fundamental da sociedade encarregada de velar pelo bem-estar de todos os seus membros e em particular da criança, que deve receber a proteção e assistência necessária a fim de poder assumir no futuro suas responsabilidades junto à comunidade.

A idéia da Convenção é de ser efetivado o crescimento da criança no seio familiar, para alcançar o desenvolvimento de sua personalidade num ambiente de felicidade, de amor e compreensão. A partir do instante em que a criança é lançada pelos pais para iniciação *anti tempus* no mercado de trabalho, seu desenvolvimento, sua personalidade desaparecem e o provável ambiente de felicidade, de amor e compreensão se apagam de seu sonho, como labaredas de uma fogueira com a caída repentina da chuva.

À criança, em primeiro lugar cabe-lhe ir à escola e não iniciar no trabalho. O direito de ir à escola é uma garantia internacional, que se transportou para os Estados e estes inseriram em suas Constituições, passando a constituir-lhe não uma obrigação, mas um dever-ser, justamente porque não é condizente se escusar de promover a educação da criança, em dar-lhe o ensino fundamental principalmente.

Nesse dever de promover a educação da criança o Estado reparte com os pais, com a sociedade em vista de não ser permitido à criança o exercício de atividade econômica em nenhuma hipótese.

A questão da exploração do trabalho da criança sempre foi uma preocupação da ONU desde sua criação, em vista dessa exploração já vir de longa data, notadamente nos países da Europa, tendo se ramificado para o Brasil. Essa ramificação, inicialmente, se deu com os menores negros escravos, em seguida com os mesmos negros, mas já livres da escravidão (Lei do Ventre Livre) e por último, sem nenhum receio, contra toda e qualquer criança que se

mostre economicamente pobre e de pais necessitados, obrigados a mandar seu filho menor exercer uma atividade econômica.

O Pacto Internacional Sobre Direitos Econômicos Sociais e Culturais (artigo 10, n. 3) proíbe a exploração econômica das crianças e exige do Estado o dever de punir os aproveitadores dessa mão de obra infantil, quando o trabalho for nocivo à moral da criança, nocivo à saúde; trabalho que ponha em risco a vida da criança e trabalho prejudicial ao desenvolvimento normal. Em suma, proíbe qualquer tipo de trabalho para a criança.

O governo vem procurando atender os projetos internacionais de amparo às crianças pobres, concedendo-lhe algum dinheiro, cujo objetivo é forçar os pais mandarem seus filhos para a escola. A idéia não é das piores, mas certamente, corre o risco, a qualquer momento, da possibilidade de ser suprimida a pequena ajuda passada à população pobre, com o escopo de obrigar os pais enviarem seus filhos menores à escola. Esta é a condição para uma família ser agraciada no Plano Bolsa-família. .

A exploração da criança em grande escala no passado foi um período triste da história humana, que mesmo na época de sua adoção não se coadunava com o *direito natural*, porque comprometia a vida das crianças exploradas de forma desumana no trabalho e por isto muitas delas acabavam morrendo ou mesmo mutiladas e se tornavam incapazes para o resto da vida. A sensibilidade dos e nos empregadores não existia em vista de estarem cegos, porque eram induzidos pela ânsia de riqueza à custa do sacrifício dessas crianças indefesas que, como verdadeiras escravas eram submetidas estupidamente ao trabalho.

Assim, a igualdade entre crianças pobres e ricas concernente à educação, isto é, de ir à escola, não existia; o direito à vida, as crianças pobres também não tinham; a liberdade de ir e vir e de manifestar suas intenções eram ceifadas e tudo isso fazia parte de uma cultura de bárbaros, pois se cultuava a era da barbárie contra as crianças. Em resumo, praticava-se todo tipo de monstruosidade contra crianças pobres.

2. DADOS HISTÓRICOS

“No mundo, a exploração de infantis e adolescentes em regime de plena escravidão, data do século XVI, quando os menores submetidos à exploração representavam para os empregadores - mãos de obra a custo baixo. A prática de exploração do trabalho infantil ocorreu em grande escala, na Inglaterra, onde eram trocados por alimentos e conduzidos para os círculos industriais”. No exercício desse ato, não havia, na maioria dos casos, a condescendência dos pais que levados pelo estado de necessidade e de miséria, eram obrigados a dar em troca de alimentos os próprios filhos, cujos alimentos recebidos não passavam de paliativos no seu problema - fome. Para tanto, contavam com o incentivo das paróquias que consistia na unidade administrativa civil inglesa, criada pela *Lei dos Pobres*, encomendada de fazer o tráfico de menores para trabalharem nas atividades algodoeiros de *Lancashire*. Também nessa época, o estado inglês cobrava imposto às famílias pobres e

como não tinham como pagar, os responsáveis pela cobrança de impostos estabeleceram com as industriais, as modalidades de compra e venda de menores. Não havendo pagamento dos impostos, os filhos menores eram tomados de seus pais pelos administradores de impostos dos pobres.

Os menores vendidos eram enganados, uma vez que tanto os vendedores como as paróquias, bem como os próprios compradores diziam-lhes que iam ter uma vida bem melhor, como ressalta o historiador Claude Fohlen, descrevendo “Se lhes assegurava com seriedade, de modo mais positivo e mais solene, de transformarem-se todos, a partir do momento de seu ingresso no interior da fábrica, em damas e cavaleiros, garantindo-lhes comeriam *Roastbeef* e *plunpuddings*, poderiam montar os cavalos de seus amos, teriam relógios de prata e os bolsos cheios e não eram os empregadores ou seus subalternos os autores de tão infame e hediondo engano, senão os próprios funcionários das paróquias. Esses menores infantis eram brutalmente espancados”,¹ sendo nessa época um vilipêndio aos menores, cuja prática ainda hoje, no Brasil, em algum canto, é exercida por uma inspiração negativa.

Com a Lei do Ventre Livre, de 1871, houve tentativa de abrandamento na exploração dos menores negros – a liberdade prevista só ocorreu formalmente, teoricamente – porque na prática seus pais continuavam escravos, dependentes do senhor e como os menores viviam com seus pais, obviamente continuavam escravos, sem opção de vida em liberdade. A referida lei contribuiu indiretamente para aumentar o abandono das crianças, em face da recusa dos senhores em alimentá-las e fornecer-lhes vestuários aos seres que não mais podiam ser utilizados no trabalho escravo. Assim, esses menores passaram a ser rechaçados porque livres e porque de outra parte, os senhores não queriam pagar-lhe salários.

Será que de lá para cá a exploração econômica do menor mudou muito? A resposta é negativa. Praticamente pouca coisa se modificou, e apesar de haver leis internacionais e leis nacionais coibindo a exploração do trabalho do menor, a todo instante estamos a escutar e ler nos noticiários da televisão e jornais, delações de trabalho escravo de menores nas fazendas de cana-de-açúcar, de cizal, nas pedreiras, nas olarias e no mercado informal nas cidades, etc. Esses atos revestem-se de verdadeiros descalços aos direitos humanos desses menores, à sua dignidade como pessoa humana, havendo, enfim, um completo descumprimento das leis internacionais e leis internas que proíbem essas práticas.

No Brasil, em 1996, havia um contingente de 500.000 infantis que trabalhava de maneira desumana e o pior de tudo é que esses menores estavam entre a faixa de 05 (cinco) a 09 (nove) anos de idade. De acordo com a investigação efetuada pelo IBGE, em 1996, havia no País cerca de 16,3 milhões de infantis nessa faixa etária, dos quais 522.185, já se encontravam no mercado de trabalho, e mais 92% dos quais sem receber qualquer remuneração. Acresce ainda que a grande maioria não estudava, trabalhava 40 horas semanais. Isso é sem dúvida, exploração desumana, isso é escravidão, isso é ambição desregrada dos exploradores desse tipo de mão de obra, que assim agem em face da impunidade reinante no país.

Na América Latina, o Brasil, de acordo com os informes estatísticos da OIT, em 1995, estimou-se que o percentual de menores em atividade econômica, de idade entre 10 (dez) a

14 (quatorze) anos, era de 16,09%, perdendo o Brasil somente para o Haiti, com 25,3% e a Guatemala com 16,22%. Este era o Brasil, diante de tantos países existentes no mundo, o 26º em exploração do trabalho do menor, o que constitui uma vergonha para um país rico, com um contingente de mão de obra adulta imensurável e disposta a oferecê-la no mercado de trabalho.

Apesar de incessantes combates ao trabalho infantil, de 1996 até 2006, a mudança não foi significativa. Aí, foi constatada a existência de 1 milhão e quatrocentas mil crianças trabalhando de forma ilegal, melhor dizendo, de forma proibida pela lei. A predominância ainda é na atividade agrícola em um percentual 62,6% por cento entre menores de 5 a 13 anos, e não são remunerados e continuam correndo riscos nessas atividades. Segundo dados do IBGE entre 2004 e 2006, verificaram-se haver 237 mil crianças trabalhando com idade entre 05 a 09 anos, correspondente a (1,4 por cento do total); enquanto entre as idades de 10 a 13 anos, havia 1 milhão e duzentos mil crianças, correspondente a 8,2 por cento, ou 1,2 milhão de pessoas menores. Deve-se ressaltar que em 2006 - 260 mil jovens com idade de 14 e 15 anos já trabalhavam, mas aprendendo um ofício de acordo com a Constituição (menor aprendiz). Na Região Nordeste 93,1 por cento de menores e adolescentes trabalhadores no Brasil moram em seus domicílios cujo rendimento médio mensal *per capita* é menor que um salário mínimo (IBGE).

Ainda hoje, é comum ouvir-se a constatação de crianças trabalhando na lavoura da cana-de-açúcar, nas pedreiras, nas fazendas de cizal, na plantação de fumo etc. Estas crianças atraídas pela insensatez de alguns empregadores, cujo entendimento é de ser mais econômico usarem a força de trabalho da criança por ser mais barato e assim conseguem uma margem de lucro maior, independente de não contribuírem com os encargos sociais.

Os dados do IBG não deixam mentir, porquanto estatisticamente apontam para a continuidade da prática de exploração da criança no trabalho, sem a preocupação de existir ou não fiscalização, porquanto os empregadores que assim agem, acreditam e apostam na impunidade e na corrupção de alguns servidores públicos encarregados de agirem conforme a lei, mas se deixam seduzir pela ambição, vício que constitui uma doença incurável.

3. A INSPIRAÇÃO NEGATIVA E A EXPLORAÇÃO DO MENOR NO BRASIL

A essa dura realidade de exploração da criança vivida no passado, as sociedades internacionais viram a necessidade de dar um freio de natureza formal. Então, em 1919, a Organização Internacional do Trabalho – OIT, logo após o término da Primeira Guerra Mundial, instituiu uma Convenção limitando a idade do menor para iniciação ao trabalho, porquanto nesse período já havia no mundo várias crianças exercendo atividade econômica de uma forma desumana.

Em 1924, a Sociedade das Nações aprovou a Carta da Liga das Nações, dando maior proteção às crianças. Esta carta é conhecida como Declaração de Genebra. Finalmente, em

1959, com fundamento na Resolução n. 1.386, nasce a Declaração Universal dos Direitos da Criança.

Não muito distante, em 20 de novembro de 1989, foi aprovada a Convenção dos Direitos da Criança, com vigência a partir de setembro de 1990. A idéia partiu da Polônia, incumbida de elaborar a primeira minuta da referida convenção.

O Brasil, como um país das imitações, tudo que vê lá fora (no exterior) copia. Assim fez com relação à exploração da criança, aproveitando-se da inexistência de leis proibitivas do trabalho da criança, começou a explorá-la como ocorria na Europa. Não lhe importava se a coisa era ou não acomodável a nossa realidade. Nesse infeliz empenho faltou ao Brasil o espírito de criatividade e de combatividade às coisas tétricas que foram adotadas no exterior e não funcionaram.

É preciso que haja fruição de idéias boas e não acompanhar como cegos os caminhos tortuosos, indignos e vergonhosos usados em outros países, que abandonaram a prática desses atos porque sofreram censuras externa e interna das sociedades. Censuras principalmente por organizações internacionais, mas, ainda assim, algumas pessoas que se fazem passar por desavisadas da lei praticam essa espécie de exploração infantil como modelo ideal, quando na verdade estão a demonstrar um regresso diante de um mundo de evolução e revolução, que em passos relâmpagos, através da informática já alcançou e cruzou barreiras intransponíveis nunca imaginadas pelo homem. Hoje, portanto, não é admirável pelos expectadores do mundo, ainda haver pessoas imbuídas em continuar apegadas à prática de atos desumanos utilizados no passado por outros povos.

No Brasil, tudo começou após o seu descobrimento, que para sua exploração, tornou-se necessário Portugal promover a colonização da nova terra, para enfrentar as tentativas de ocupação por outros povos europeus, como o francês, holandês, Inglês, bem como espanhóis. A princípio, o rei de Portugal mandou para o Brasil três expedições exploradoras para em seguida dividi-lo em Capitanias Hereditárias, época em que começou o tráfico de negros africanos trazidos para este continente pelos comerciantes brancos, com o objetivo de vendê-los no Brasil como escravos para trabalharem na lavoura da cana-de-açúcar e nos minérios. Várias famílias de negros foram trazidas para a terra desconhecida e tanto os adultos como os infantis aqui chegados, foram reduzidas à condição de escravos, de objetos ou de coisa. Se menor, não importava o sexo.. Se do sexo masculino, o menor tanto era destinado a acompanhar seu pai no trabalho do campo, como podia ficar cuidando dos jardins, dos animais pertencentes ao senhor; se do sexo feminino, tinha como trabalho cuidar da limpeza da casa, ajudar na cozinha, carregar água, cuidar dos filhos das damas etc. Nessa época, só os menores negros eram obrigados a esses tipos de trabalho – pois eram tidos como escravos – porquanto nenhuma forma de pagamento lhe era feito.

4. AS TRANSFORMAÇÕES OCORRIDAS NO MUNDO E NO BRASIL

Depois da Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada em 1948, pela Assembléia Geral das Nações Unidas – ONU -, 11 (onze) anos depois, a mesma Assembléia

Geral das Nações Unidas, preocupada com a exploração da criança no trabalho, e com os maus tratos sofridos, inclusive vítimas de crimes, promulgou em 20 de novembro de 1959, a Declaração Universal dos Direitos da Criança, em cujo instrumento reconhece direitos e deveres da criança a serem garantidos pelas sociedades internacional.

O Brasil, na sua ação tardia, 31 (trinta um) anos depois da Declaração Universal dos Direitos da Criança, editou a Lei n. 8.069/90, em obediência à nova Constituição Federal de 1988, em vista de se repetir naquela, nos art.s 3 a 5, os dispositivos constitucionais a respeito da proteção da criança.

Também, ainda no seu comportamento retardário, o Brasil ao editar a Lei n. 8.069/90, mostrou seu interesse, pelo menos formalmente, de compatibilizar as normas da nova lei com as existentes na Declaração Universal dos Direitos da Criança.

O Brasil com a edição da lei acima, promoveu no território nacional a validação das normas internacionais contidas na referida Declaração Universal.

A partir do momento em que o governo brasileiro recepciona a norma internacional, com a edição de normas internas para regular a questão das crianças, aceita a *força coercitiva da norma internacional*. A norma interna passa a ser vinculada à externa ou internacional. Nesse sentido, o comportamento interno não mais se conduzirá contrário à norma externa ou internacional, sob pena de censuras e sanções.

O Pacto Internacional Sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, promulgado pelo Decreto n. 591, de 6 de julho de 1992 e publicado em 7 de julho de 1992 (DOU), também constitui um instrumento inibidor da exploração do trabalho do menor. A inserção do Brasil como Estado-parte do referido pacto não deixa dúvida de demonstrar seu interesse em se integrar na luta contra a exploração infantil, sobretudo no trabalho.

O Pacto Internacional Sobre Direitos Econômicos impõe aos Estados-partes assumir o compromisso de cumprir ao pé da letra a regra estabelecida no seu art. 5º, no qual proíbe qualquer Estado-parte interpretar as disposições do instituto em apreço no sentido de reconhecer a um Estado, grupo ou indivíduo qualquer direito de dedicar-se a quaisquer atividades ou de praticar quaisquer atos que tenham por objetivo destruir os direitos reconhecidos no Pacto ou impor-lhes limitações.

Os direitos humanos da criança fazem parte do contexto maior de direitos humanos internacional, no seu âmbito universal, entendendo-se como sendo os direitos humanos da criança, como direitos inseridos em uma ordem jurídica efetivamente existente, válida e eficaz.

Partindo dessa premissa é fácil concluir ser homogêneo o processo de aplicação das normas referentes a direitos humanos, sobretudo porque os instrumentos internacionais utilizados não se diversificam. Nesse raciocínio, chega-se ao entendimento de, aos direitos humanos das crianças, não ser tolerável a aplicação de normas heterogêneas por uma interpretação racional, em vista de se tratar, igualmente, de seres humanos. Mudar essa forma de tratamento é violar o valor ascendente nos seres humanos – a igualdade de todos os seres humanos.

Menores ainda são postos para trabalhar nas carvoarias, nos canaviais, nos sizais, nas cerâmicas, nas pedreiras e em outros, onde expõem sua saúde, sua vida, arriscando-se a ficarem cegas ou aleijadas de uma perna, ou de um braço. Expõem-se aos perigos de acidente de carro, em vista de serem conduzidos em caminhões conhecidos como “jaulões”, quando no trabalho das fazendas de cana-de-açúcar.

A Carta Internacional Americana de Garantias Sociais de 1948, em seu art. 16, é peremptória ao determinar para os menores de 14 anos de idade, que submetidos à educação obrigatória, em face de lei nacional, a proibição de ocupar-se em qualquer tipo de trabalho, salvo quando indispensável para sua subsistência.

A redação do dispositivo internacional acima peca quando admite o trabalho pelo menor quando necessário a sua subsistência. Deveria a regra ser dirigida ao Estado para, nessa situação, atuar como responsável pela educação e sustento do menor. Nunca lhe permitir trabalhar nessa idade. Essa norma contrasta com todo o propósito da política de educação e desenvolvimento do menor no meio social previsto na Declaração Universal dos Direitos Humanos e na Declaração de Proteção da Criança.

5. A IGUALDADE E LIBERDADES DE DIREITOS DA CRIANÇA

A Declaração Universal dos Direitos da Criança teve o cuidado, como é óbvio, de estabelecer igualdade entre meninos e meninas, em vista de ambos estarem incluídos na espécie de seres humanos.

Outra preocupação na Declaração Universal foi e é o direito ao desenvolvimento e por isso estabelece mediante norma de caráter universal a obrigatoriedade de todos observarem e respeitarem os estágios evolutivos da criança, tais como formação física, psíquica, moral e social. A responsabilidade nesse desiderato não compete só aos pais, mas à comunidade, ao Estado e quaisquer outras pessoas ou instituições. Esta questão de suma importância está contida no art. 5º da Convenção dos Direitos da Criança.

A liberdade como princípio regente maior do agir, do locomover, de participação na tomada de decisões, é extensiva às crianças com um grau de relatividade bastante acentuada, em vista de não ser possível a concessão de liberdade plena.

O ir e vir da criança não tem como ser exercido sem certo controle dos pais, não significando estar a criança a sofrer restrição na sua liberdade de locomoção.

Quanto à liberdade e participação das crianças na tomada de decisões, representa um passo firme para levar a criança ao desenvolvimento psíquico. Eleva a auto-estima da criança e é decisivo para ela se conscientizar de sua importância no lar, também na escola e na sociedade. Suas manifestações são importantes. Os arts 12 a 15, 17 e 31 da Convenção sobre os Direitos da criança descrevem essas situações.

Tanto a igualdade como as liberdades são princípios correlatos ao da dignidade da pessoa humana. Este último princípio internacional é encampado pelas Constituições dos Estados

modernos e contemporâneos, inserido em seu corpo, transformando-se em um dever do Estado. Dessa maneira, o Estado torna-se responsável pela preservação da dignidade da pessoa humana da criança.

O respeito à dignidade da pessoa humana da criança pelo Estado, leva-o a exigir de todos o dever de observar o direito à integridade física, mental e moral da criança e dentro dessa visão protecionista, a lei internacional tem intensificado uma política de combate à violência contra o menor.

A agressividade contra a criança tanto ocorre no círculo social, como no familiar, mas notadamente sobressai a social. O jurista Campos Mônaco retrata que “a violência social está à volta da criança. Explica que a criança presencia atos de violência ocorrentes em sua volta”.² Nesse rol de pessoa humana está incluída a criança e como tal, igualmente amparada pelo Pacto mencionado.

Urge-se edificar uma cultura, construindo-se uma *tradição viva*, conscientemente planejada, transmitida de pessoa para pessoa, de geração a geração, de sociedade a sociedade, objetivando erguer bem alto o prédio do reconhecimento dos direitos humanos, sobretudo da criança. Este edifício a ser estruturado em terreno firme e seguro constituirá a conscientização e a certificação responsável da coletividade universal imbuída na interação única, consistente no propósito de fazer um mundo melhor: o investimento no universo de elevação dos direitos humanos da criança.

A violência social é a violência urbana, a violência do dia a dia, e contra esse tipo de atrocidade encontra no princípio IX da Declaração dos Direitos da Criança o muro de proteção, que se harmoniza com o art. 5º, nº. 1 do Pacto de São José da Costa Rica, ou Convenção Americana de Direitos Humanos como é também denominado. A regra dessa convenção tem aplicação extensiva à criança quando enuncia: “toda pessoa tem direito a que se respeite sua integridade física psíquica e moral”, e nesse rol se inclui a criança.

6. O BOLSA FAMÍLIA NO CONTEXTO DE DIREITOS HUMANOS

O governo federal, através da Lei n. 10.836, de 09 de janeiro de 2004 e Decreto n. 5.749, de 11 de abril de 2006, criou o Programa Bolsa Família, para beneficiar famílias em situação de pobreza. O governo intitulou o plano de “FOME ZERO”, mas a denominação não corresponde à realidade. Não há “fome zero” quer pela condição de satisfação da necessidade de as pessoas alimentarem-se sempre, quer pelo ínfimo valor monetário transferido para a família beneficiada, quer por não gerar a ajuda um direito subjetivo para as respectivas famílias pobres.

Apesar de produzir efeito prático imediato (pela sua índole pragmatista), o plano tem sua dose de política demagógica, quando diz que a mesma contribui para que as famílias consigam *romper o ciclo da pobreza entre gerações*. Na verdade, isto não é verdade. O plano não tem o condão de romper o dito ciclo: a pobreza não tem seu ciclo rompido com

uns poucos reais repassados a cada pessoa, porque não se integram de forma permanente ao patrimônio da família ajudada temporariamente, porquanto, a qualquer momento, pode ser cortada a aludida ajuda. Basta o governo constatar que o filho menor da família beneficiada não está freqüentando a escola, ou ainda, o governo entender que o plano não é mais viável.

O Bolsa Família embora não se constitua de um plano duradouro, mas efêmero em face de suas alterações políticas de acordo com cada político exercente do governo, não deixa de se incluir no contexto de direitos humanos em prol da criança, em vista de se harmonizar com o art. XXV da Declaração Universal dos Direitos Humanos, no qual é previsto o direito à alimentação, para assegurar um certo padrão de vida.

O bem estar da criança e de sua saúde formam com os elementos já acima especificados a segurança da mesma, ainda que com o pouco recebido do governo.

A Declaração e o Programa de Ação de Viena (1) – “A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos reafirma o compromisso solene de todos os Estados promoverem o respeito universal e a observância e proteção de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais a todas as pessoas, em conformidade com a Carta das Nações Unidas, outros instrumentos relacionados aos direitos humanos e o direito internacional. A natureza universal desses direitos e liberdades está fora de questão”

Insero neste contexto, no item (21) a positivação de ratificação da Convenção sobre Direitos da Criança por parte de grande número de Estados e mais a observação e o reconhecimento dos direitos humanos das crianças na Declaração Mundial sobre a Sobrevivência, Proteção e Desenvolvimento das Crianças, e no Plano de Ação adotado na Cúpula Mundial sobre a Criança. Solicita vigorosamente a ratificação universal da Convenção de 1995 e sua efetiva implementação por todos os Estados-partes mediante a adoção de todas as medidas legislativas, administrativas e de outra natureza que se façam, necessárias, assim como mediante alocação do máximo possível.

A Conferência Mundial de Direitos Humanos transfere para os Estados-partes a obrigatoriedade objetiva de dar proteção às crianças, incluindo nessa proteção o combate à fome das crianças pobres das grandes cidades e das crianças do sertão como ocorre no território árido brasileiro.

Assim, mesmo não sendo elevado o valor pecuniário dado pelo governo federal às famílias para combater a fome das crianças pobres, serve para amenizar o sofrimento de quem não tinha nada. Pior do que pouco é nada e este representa a miséria, a doença e a morte em curto prazo.

Na verdade, o Plano do Bolsa Família é uma obrigação do governo a partir do momento em que ratificou a Declaração e Programa de Ação de Viena, e editou a Lei n. 8.069/90, adequando suas normas àquela.

Dessa forma, o Estado brasileiro vinculou-se às normas internacionais de forma obrigatória na questão da proteção das crianças.

O Plano Bolsa Família tem, não resta dúvida, seu lado bom e mau, o que é óbvio, daí ter dois lados: o positivo e o lado negativo. O positivo consiste na amenização da fome de várias

famílias situadas abaixo da linha de pobreza, que conseguem, com o pouco dinheiro recebido, comprar alimentos básicos para atender suas necessidades prementes. É um paliativo válido. Outro ponto positivo do plano é o de contribuir para movimentar o comércio nas pequenas cidades do interior, com oportunidades de ofertas de emprego ou de trabalho com o somatório do dinheiro girante nas mãos de pequenos comerciantes, que ao aumentarem seu pequeno negócio, contratam uma pessoa para ajudá-lo. Aparece ainda como fator positivo a alfabetização de crianças pobres, em vista da concessão do Bolsa-Família às famílias pobres, vincular à obrigatoriedade de frequência em escolas dos filhos menores dessas famílias desprovidas de renda própria ou de emprego. A presença dos alunos nas escolas é acompanhada pelo MEC e pelo Ministério de Combate à Fome (MDS) de dois em dois meses, isto é, bimestralmente.

Os pontos negativos do plano é o estímulo aos membros dessas famílias à ociosidade, principalmente os habitantes pobres do meio rural, que já são, normalmente, pessoas limitadas, e por isso, o pouco dinheiro recebido do plano representa para eles o suficiente para comer. Conforma-se em ter apenas "o de comer" e só.

O Bolsa Família, ainda como fator negativo tem servido para incentivar as mulheres pobres de um modo geral (capital e interior), a engravidarem a fim de conseguir com mais um filho aumentar a renda no Bolsa-Família.

Assim, nota-se que o plano do Bolsa-Família do governo tem duas faces e que não representa a solução ideal para uma população pobre sem emprego, em um país em desenvolvimento. Os problemas sociais da fome e do desemprego existem e a hipótese melhor para equacioná-lo, ou seja, para efetivamente combater a pobreza, é a realização de obras públicas pelo governo, sobretudo no meio rural, com promoção de trabalho remunerado às famílias contratadas. Aí, sim, surtiria um resultado positivo duradouro a partir do momento em que o governo federal providencie para este fim realizar uma ação conjunta com os governos estaduais e municipais, no sentido de firmarem convênios entre si, para realização de obras públicas com aproveitamento da mão de obra local. Os filhos menores desses trabalhadores contratados para as referidas obras públicas seriam beneficiados econômica e socialmente, em vista de estando seus pais trabalhando e tendo salário certo e permanente, eles (menores) frequentariam escolas e não necessitavam trabalhar, e mais, contariam com a assistência previdenciária. Tudo isto constitui para o trabalhador e sua família a garantia de *direitos subjetivos imediatos: salários, depósitos na conta do FGTS, previdência social, salário-família, educação dos filhos, alimentos* e, como garantia futura, ou de *direitos subjetivos mediatos: verbas indenizatórias em caso de rescisão do contrato de trabalho, auxílio-benefício em caso de doença temporária, benefício da previdência social em caso de acidente de trabalho, pensão para a viúva e filhos menores em caso de morte do trabalhador.*

Outra forma de promover a ocupação de pessoas pobres no interior é a de implantação de empresas (indústrias), que instaladas nas diversas cidades do interior de cada Estado-membro, mediante incentivos fiscais federal, estadual e municipal, resulta em uma forma eficiente e eficaz de erradicar a pobreza com a criação de empregos. Com esse método

tem-se condição de dar aos seres humanos habitantes das respectivas cidades, o valor que eles almejam: por ver o reconhecimento de sua dignidade como pessoa humana.

7. A EVOLUÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA NO MUNDO E NO BRASIL

Apesar de as sociedades mundiais terem proclamado desde 1959 a Declaração Universal dos Direitos da Criança, ainda não houve a evolução e o encontro da efetivação plena desses direitos. Os referidos direitos estão, deveras, em franco desenvolvimento e reconhecimento, sobretudo no que diz respeito a incluir as crianças entre os *sujeitos de direito*. A plenitude desse reconhecimento ainda não se deu de forma eficaz porque muitas crianças no mundo continuam sendo tratadas como se não existissem, exploradas no trabalho, em vista de serem obrigadas a iniciar ao trabalho sem ter a menor noção do que venha ser trabalho. Todas elas, sem exceção, estão na idade de brincar, de estudar, de desenvolverem-se psíquica e fisicamente.

A luta pelo reconhecimento de serem as crianças sujeito de direito é grande e incessante no mundo, cabendo aos “Estados reconhecerem o direito de a criança estar protegida contra a exploração econômica e contra o desempenho de qualquer trabalho que possa ser perigoso ou interferir em sua educação, ou que seja nocivo para sua saúde ou para seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social”, (artigo 32) da Declaração. De igual política é o dever de o Estado estabelecer uma idade ou idades mínimas para a admissão no emprego bem como regulamentar os horários e condições de emprego, independente de estabelecer penalidades ou outras sanções apropriadas, a fim de assegurar o cumprimento efetivo da lei internacional e nacional.

É preciso deixar clara ser no âmbito internacional a idade para iniciação ao emprego a partir de 18 (dezoito) anos, todavia a realidade brasileira é diferente, em vista de não seguir essa diretriz, talvez por considerar o estado de pobreza em que vive a maior parte da população do país. E assim, o Brasil adota a idade para iniciação ao trabalho 16 anos. Interroga-se: o menor de 18 anos e maior de 16 anos brasileiro necessita trabalhar e o trabalho do menor de 16 anos e maior de 14 anos é prejudicial a esses menores respectivamente?

De acordo com a Convenção n. 138 da OIT, a idade mínima para o menor de idade começar no trabalho é de 14 anos, tendo a legislação brasileira – Constituição Federal – adotado essa idade mínima, mas é de salientar já ter ocorrido na história da legislação brasileira aprovação do trabalho do menor de 14 anos. O Decreto n. 17.943, de 1927, foi o primeiro ato normativo a reger o trabalho do menor. Nele havia a proibição do trabalho infantil com idade abaixo de 12 anos bem como o trabalho do menor de 12 e 14 anos, excetuando para esses últimos, quando houvesse autorização judicial em casos de clara necessidade extrema.

A exceção criada pelo próprio Estado foi o suficiente para configurar uma discussão política. Para normalizar foi necessário o legislador constitucional de 1934, no art. 121. § 1º,

letra "d", fixar o limite de idade para menores de 14 anos, proibindo-o de trabalhar; de trabalho noturno para menores de 16 anos e em indústrias insalubres para menores de 18 anos, o que foi mantido na Constituição de 1937, art. 137, letra "k", repetida na Constituição de 1946, art. 157, inciso IX. Houve, entretanto, um retrocesso na de 1967, onde autoriza o trabalho do menor a partir de 12 anos de idade e para tornar pior a situação, em perfeito desacato aos direitos humanos das crianças, ferindo ao princípio da igualdade de todos diante e perante a lei, aprovou o pagamento de salário abaixo do mínimo. Criou-se, então, a Lei n. 5.274/67, que deu embasamento à norma constitucional, impulsionando os empregadores a recorrerem à força do trabalho desses menores, porquanto obtinham maior margem de lucros, sobretudo porque, independente de remunerá-los com salário inferior ao mínimo, não recolhiam os encargos sociais.

A Constituição de 1967, no que concerne à proteção dos direitos humanos dos menores foi um desastre, atuou em completa desarmonia com a Declaração Universal dos Direitos da Criança e em total desobediência à Declaração dos Direitos Humanos.

Com relação ao trabalho dos menores com idade inferior a 16 anos, a Lei Federal n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) fixa a idade mínima para iniciação ao trabalho a partir de 16 anos, reservada a de menor aprendiz.

A atual Constituição brasileira de 1988, no art. 7º inciso XXXVIII (direitos sociais), permite o trabalho do menor de 16 anos somente na condição de menor-aprendiz, isto é, a partir de 14 anos.

A despeito de leis protetoras ao trabalho do adolescente a partir de 16 anos de idade, eles continuam sofrendo as maiores explorações pelo poder econômico. Na maioria dos países do mundo, principalmente europeus, a criança e o adolescente estão proibidos de trabalhar, sendo que o governo desses países, como na Espanha, onde os menores gozam da proteção prevista nos acordos internacionais que velam pelos seus direitos (art. 39.4, Constituição Espanhola) arca com os dispêndios de educação, obrigando-lhes a frequentar escola. Este é um modelo com possibilidade de ser adotado no Brasil (não só pela oferta de um pagamento bolsa-família ou bolsa escola), mas por ser um país rico, cabendo-lhe incrementar uma política austera neste sentido, ou seja, de somente permitir o trabalho ao menor depois da fase da adolescência. Significa que só depois de completar 18 anos de idade estará apto ao trabalho, impondo-lhe, necessariamente, na fase infantil e adolescente a frequência à escola de primeiro e segundo grau ou mesmo profissionalizante.

Desraigar o trabalho do menor na sociedade está longe de se fazer no Brasil, pois as dificuldades ligadas a fator de ordem estrutural, ocasionado por problema sócio-econômico, incluindo aí não só a falta de vontade política do governo, com o propósito de debelar esse grande mal, em razão de serem as medidas tomadas muito lentas. Necessita-se de um empenho firme, constante de um programa eficaz anual e plurianual de governo, não apenas voltado para a educação, habitação, mas também para a pobreza existente dos pais desses menores.

Infelizmente ainda a miséria ocorre nesse país chamado Brasil de terras férteis, de grandes riquezas minerais, de florestas densas e ricas. O Brasil é um país ainda de

desempregados e até pouco tempo era o quarto produtor mundial de alimentos, mas o sexto em subnutrição, o que demonstra um verdadeiro contraste. Atualmente, importa arroz, trigo e até produtos hortigranjeiros, representando uma insensatez em relação à imensidão e fecundidade do solo. Essas insuficiências nacionais têm reflexo na vida da criança, em vista de constituir mais desemprego e conseqüentemente a miséria de um grande número de famílias que se contasse com a ajuda do governo no fornecimento de implementos agrícolas, para efetivarem um trabalho na terra, essas famílias poderiam viver da venda desses produtos e seus filhos menores não precisavam trabalhar cedo.

Não há dúvida que diante dessas dificuldades, milhões de crianças e adolescentes vêem-se debruçadas e lançadas nesse mesmo buraco – a pobreza e a miséria – e, para não cair na prostituição e na marginalidade, o caminho a seguir (contra sua vontade e contra toda orientação internacional) não é outro senão o de ingressar no mercado de trabalho antes do tempo. Sem dúvida, isto quer dizer existir uma transgressão aos direitos humanos. O trabalhador adolescente, principalmente, na maioria das vezes, passa a ser o sustentáculo de sua família de desempregados. A oportunidade de estudar não lhe é dada em vista de trabalhar 08h00 por dia e à noite já estar exausto para ir à escola, e, mesmo porque se fosse nada aproveitaria, por já se encontrar cansado.

Ao menor, o Estado deve dar-lhe a proteção para possibilitar-lhe a aprendizagem, o conhecimento, a educação. A Convenção sobre os Direitos da Criança, no art. 28 prescreve: “Os Estados Partes reconhecem o direito da criança à educação e, a fim de que ela possa exercer progressivamente e em igualdade de condições esse direito, deverão especialmente” a) tornar o ensino primário obrigatório e disponível gratuitamente para todos; b) estimular o desenvolvimento do ensino secundário em suas diferentes formas, inclusive o ensino geral e profissionalizante, tornando-o disponível e acessível a todas as crianças e adotar medidas apropriadas tais como a implantação do ensino gratuito e a concessão de assistência financeira em caso de necessidade; c) tornar o ensino superior acessível a todos com base na capacidade e por todos os meios adequados; d) tornar a informação e a orientação educacionais e profissionais disponíveis acessíveis a todas as crianças; e) adotar medidas para estimular a freqüência regular às escolas e a redução do índice de evasão escolar.

Estas são as providências que um Estado-Parte da Convenção Sobre os Direitos da Criança deve cumprir com a finalidade de impedir que a criança e o adolescente cedo iniciem no campo do trabalho. Iniciando a trabalhar antes da idade de 18 anos, a criança ou o adolescente não terá oportunidade e tempo de se tornar pessoa esclarecida, muito menos culta e por isso a Convenção Sobre os Direitos da Criança no art. 29 estabelece aos Estados-Partes “reconhecerem que a educação da criança deverá estar orientada no sentido de: a) desenvolver a personalidade, as aptidões e a capacidade mental e física da criança em todo seu potencial; b) imbuir na criança o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais, bem como aos princípios consagrados na Carta das Nações Unidas; c) imbuir na criança o respeito aos seus pais, à sua própria identidade cultural, ao seu idioma e seus valores, aos valores nacionais do país em que reside, aos do eventual país de origem, aos

das civilizações diferentes da sua; d) preparar a criança para assumir uma vida responsável numa sociedade livre, com espírito de compreensão, paz, tolerância, igualdade de sexos, e amizade entre todos os povos, grupos étnicos, nacionais e religiosos e pessoas de origem indígena; e) imbuir na criança o respeito ao meio ambiente”.

O trabalho antes de o adolescente completar 18 anos é bastante prejudicial ao desenvolvimento cultural desse jovem. Muito pior ainda é fazer com que o menor com menos de 16 anos (não menor aprendiz) comece a trabalhar.

8. O MERCADO INFORMAL, UMA FORMA DE VIOLAR OS DIREITOS HUMANOS DA CRIANÇA

O homem, como ser social, é consumista e para satisfazer suas necessidades utiliza-se de bens de valor econômico, mas sem emprego vê-se impossibilitado de obter esses bens necessários a sua sobrevivência. O homem buscando uma alternativa para salvar-se da fome recorre à economia informal. Esta se constitui em uma pessoa estabelecer-se no mercado para exercer uma atividade econômica não estável, valendo-se de recursos financeiros próprios. Firma-se como um estabelecimento de fato.

A atividade informal é, deveras, um estabelecimento, mas não se constitui em empresa porque não contém personalidade jurídica e não é também uma sociedade de fato, em vista de caracterizar-se por uma ou mais pessoas que exercem um comércio ambulante, sem um ponto de referência, isto é, seu comércio é clandestino.

Geralmente este tipo de estabelecimento é formado por trabalhadores desempregados que descobrem esse caminho como solução de sua sobrevivência. Não é uma atividade comercial regularizada. Enquanto exercida por pessoas adultas tudo bem. Acontece, porém, serem recrutadas para essa atividade menores adolescentes e até crianças, fato que contraria os direitos humanos da criança, em vista de impedi-las de freqüentar escolas e ficarem expostas a todo tipo de procedimento contra a moral e os bons costumes, independente de ficarem expostas a toda espécie de violência por terceiros, quando deve ser o contrário, ou seja, a criança requer proteção especial e seu aprimoramento contínuo, seu desenvolvimento e educação em condições de segurança. Ocorre, destarte, que a criança posta no mercado informal lhe é furtado a proteção especial e seu aprimoramento contínuo, nem se lhe é concedido o desenvolvimento necessário para uma vida digna na sociedade e mais, a educação elemento primordial para seu crescimento cultural, lhe é ceifado e a segurança lhe é negada.

O ingresso da criança no mercado informal se dá por falta de uma política responsável do governo concernente à proteção dessas crianças exploradas de forma desregrada e desumana. Seu ingresso no mercado informal configura uma violação aos seus direitos humanos, às suas liberdades fundamentais, que são direitos naturais inerentes aos seres humanos.

Nessas situações em que os Estados não se mostram responsáveis pela proteção da criança, fechando os olhos para a exploração da mesma no mercado informal, estão suscetíveis de (os Estados) sofrer censuras pelos órgãos internacionais, para passarem a adotar medidas internacionais eficazes, a fim de garantir a promoção e proteção de todos os direitos humanos e fundamentais das crianças. O objetivo é o de priorizar as normas ou regras jurídicas das Nações Unidas, em conformidade com seus propósitos e princípios, particularmente no propósito de promover e proteger todos os direitos humanos, em vista de constituir uma preocupação legítima da comunidade internacional.

É comum, por vezes, encontrar crianças nas ruas, na atividade do mercado informal, a mando de seus pais, sob o pretexto da necessidade dessas crianças ajudarem na composição da renda familiar. Esses menores explorados pelos próprios pais sob a alegação de necessidade premente, geralmente não freqüentam escola em vista de estar ocupadas o dia inteiro na referida atividade.

É justificável ao pai usar seu filho no mercado informal, alegando haver necessidade para aumentar a renda familiar? Parece ser um procedimento injustificável dos pais. Cabe à família como grupo fundamental da sociedade manter a criança em ambiente natural para o crescimento e bem-estar, o que significa receber a criança a proteção e assistência necessária para seu desenvolvimento dentro da sociedade.

Ao contrário, em vez de os pais colocarem seus filhos – crianças – no mercado informal, o ideal é olhar o lado preventivo, ou seja, manter suas crianças ocupadas com estudos, porque na atividade do mercado informal a criança está suscetível a ingressar no mundo da marginalidade, em face das influências que poderá sofrer na rua por terceiros.

O art. 405, § 2º da CLT, diz: Ao menor não será permitido o trabalho nos locais perigosos ou insalubres e em locais ou serviços prejudiciais à sua moralidade. Até aí, tudo bem, mas quando o parágrafo § 2º do mesmo artigo reza: “o trabalho exercido nas ruas, praças e outros logradouros dependerá de prévia autorização do juiz de Menores, ao qual cabe verificar se a ocupação é indispensável à sua própria subsistência ou a de seus pais, avós ou irmãos e se dessa ocupação não poderá advir prejuízo à sua formação moral”. O conteúdo da regra jurídica acima possui duas vertentes: a primeira é harmonizante com a Convenção Sobre os Direitos da Criança ao não permitir o trabalho de menores em locais perigosos ou insalubres em locais ou serviços prejudiciais à sua moralidade, e a segunda, é conflitante com as normas de direito internacional, com o bom senso e com tudo que diz respeito à proteção dos menores. O trabalho nesses lugares não deve ser permitido aos menores, mesmo com prévia autorização do juiz de menores, em vista de não ser eficaz e eficiente a vigilância do juiz ou de seus prepostos o tempo todo para impossibilitar influências de terceiros, que certamente serão prejudiciais ao menor.

CONCLUSÃO

A escolha do trabalho é um direito de todos e isto se estende aos menores de 18 anos e maiores de 16 anos de idade (em último caso). O ideal seria se o governo promovesse a

proteção de todos os menores de 18 anos, enviando-os à escola de primeiro e segundo graus e até mesmo à faculdade ou a curso profissionalizante. Impedir o trabalho do menor antes de completar 18 anos de idade é um dever conjunto dos pais, do Estado e da sociedade. Os pais, mesmo pobres, não estão autorizados a lançar seus filhos no mercado do trabalho, tirando-lhe a possibilidade de serem alfabetizados, desenvolvidos culturalmente. As escolas públicas estão aí, onde o estudo é gratuito. O desenvolvimento cultural da criança está dentro do contexto de proteção dos direitos humanos e respeito à dignidade da pessoa humana.

Apesar de o Estado brasileiro ter editado leis como a Lei n. 8.069/90, com a finalidade de proteger a criança, tendo suas regras harmonizadas com as regras de direito internacional, na prática esta proteção ainda se encontra aquém da efetividade da lei. Na realidade ainda não há o pleno respeito aos direitos da criança e com isto seus direitos humanos restam ultrajados. Os empregadores pouco estão preocupados com as leis reguladoras da questão, pois têm convicção de não ser molestados nos casos de violações da referidas normas protetoras das crianças. Vêem-se crianças inseridas no mercado informal não apenas trabalhando com seus pais, mas com estranhos, sem o menor respeito da idade mínima para o trabalho (16 anos) e o pior, sem reconhecimento dos direitos sociais. A intenção deliberada da inclusão de menores de 16 anos no mercado informal outro não é senão o de explorar o menor, sua necessidade econômica ou a dos pais. E a realidade do Brasil de hoje, de um país de pouca fiscalização no combate a esse retrocesso histórico no uso da força do trabalho do menor como já ocorreu nos países europeus na Idade Média e transportada para o Brasil, que só veio sofrer decréscimo dessa exploração com a edição da Lei 8.069/90. Mesmo assim, ainda existem resquícios entre alguns empregadores inconscientes da nova realidade reinante, que, por conveniência própria, fazem-se desconhecedores dessa realidade, que outra não é senão a do combate à exploração do trabalho do menor, coibindo-se a atividade e continuidade da aludida exploração

Um basta ou um grito forte de “é chegada à hora de parar”, porque o desrespeito aos direitos humanos e a agressão à dignidade humana da criança já alcançou seu limite extremo, faz-se necessário. As leis contra a exploração de criança devem incidir contra os infratores com mais eficácia e mais eficiência, porque só assim a criança encontrará a liberdade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Direito do Trabalho (História e Teoria Geral do Direito do Trabalho – Relações Individuais e Coletivas do Trabalho)*. São Paulo: Saraiva. 10. ed. 1992.

MÔNACO, Gustavo Ferraz de Campos. *A Declaração Universal dos Direitos da Criança e Seus Sucedâneos Internacionais*. Coimbra – Portugal: Coimbra Editora. 2004.

LEGISLAÇÃO

Carta da Liga das Nações de 1924.

Declaração Universal dos Direitos Humanos – Resolução 217 A (III) da Assembléia Geral das Nações Unidas em Paris, em 10 de dezembro de 1948. IN: Legislação do Direito Internacional. São Paulo: Saraiva. 2008.

Carta Internacional Americana de Garantias Sociais de 1948.

Convenção Sobre os Direitos da Criança. Decreto n. 99.710 – de 21.11.1990. IN: Legislação do Direito Internacional. São Paulo: Saraiva. 2008.

Pacto Internacional Sobre Direitos Econômicos, Sociais E Culturais. Decreto n. 591, de 6 de julho de 1992. IN: Legislação do Direito Internacional. São Paulo: Saraiva. 2008.

A Declaração e o Programa de Ação de Viena, de 1993.

Lei do Ventre Livre de 1871.

Decreto n. 17.943 de 1927.

Lei n. 5.274 de 1967.

Lei n. 8.069 de 1990.

Plano Bolsa Família Lei n. 18.836 de 0 de janeiro de 2004.

Constituições Brasileiras de 1934, de 1937, de 1946 e de 1967. São Paulo: Max Limonad. 1954

Constituição Federal de 1988. São Paulo: Saraiva. 2008.

Consolidação das Leis Trabalhistas. São Paulo: LTR. 37ª ed. 2004.

Convenção 138 da OIT

Dados estatísticos da OIT

Dados estatísticos do IBGE

NOTAS

¹ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de Direito do Trabalho – História e Teoria Geral do Direito do Trabalho Relações Individuais e Coletivas do Trabalho*. 10ª ed. São Paulo: Editora Saraiva. 1992. p. 11.

² MÔNACO, Gustavo Ferraz de Campos. *A Declaração Universal dos Direitos da Criança e Seus Sucedâneos Internacionais*. Coimbra – Portugal: Coimbra editora. 2004. p. 149.